



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CAM/7

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Recurso nº : 144718  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 2001 a 2003.  
Recorrente : L. GUIMARÃES E CIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 107-08526

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Não há que se falar em ferimento do princípio constitucional do devido processo legal, posto que com a instauração do processo administrativo e com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário, a contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.** O acesso a informações sobre movimentação financeira junto às instituições financeiras é permitido nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 e independe de autorização judicial.

**PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO.** Presentes os pressupostos legais para o agravamento, nos termos do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por L.GUIMARÃES E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526  
  
Recurso nº : 144718  
Recorrente : L.GUIMARÃES E CIA LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de CSLL, PIS e COFINS, por tributação reflexa dos anos-calendário de 2000 a 2002. Foi aplicada multa de ofício de 225%.

Houve arbitramento do lucro em razão da contribuinte ter sido notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, e não os ter apresentado. Durante a ação fiscal apresentou DIPJ pelo Lucro Arbitrado.

A primeira infração refere-se a omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria, apurada por meio de informações fornecidas pelos clientes. Como base legal foram citados os arts. 532 e 537 do RIR/99.

A segunda infração refere-se a omissão de receitas em razão de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada. Como base legal constam os arts. 532 e 537 do RIR/99 e o art. 27, inciso I, e o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, destaca-se as informações a seguir.

A ação fiscal foi demandada em função da requisição da Polícia Federal, para instruir os Autos de Inquérito Policial (IPL 316/02), solicitada por ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

A fiscalizada foi constituída em 01.10.99, conforme informações obtidas na Junta Comercial do Paraná, por meio do Contrato Social e alterações posteriores. Constam como sócios Leandro Guimarães (90%) e Claudia Moraes (10%).

No local indicado como domicílio da empresa, a mesma não foi localizada (em 02.07.2003) e foi obtida a informação de que havia mudado para Araucária.

O autuante esclareceu que houve dificuldade para entregar o Termo de Início de Fiscalização (período de 2000 a 2001), porque a empresa estava com as atividades paralisadas. Em 28.07.2003, foi encaminhado referido Termo para o endereço residencial do Sr. Leandro Guimarães. O mesmo não atendeu à intimação. Foi reintimado, a apresentar os livros e extratos bancários. Também foi ampliada a fiscalização para incluir o ano de 2002 e emitida a respectiva intimação. Vencido o prazo, a empresa solicitou prorrogação por mais 28 dias (fls. 119). Vencido novamente o prazo, foi reintimado em 09.12.2003, pelo Termo de reintimação nº 3. às fls. 120 e em 17.02.2004, pelo Termo de Reintimação nº 4. de fls. 121.

Embora a fiscalização tivesse concedido sucessivos prazos, que na prática, foram maiores que os constantes das intimações, para que a empresa demonstrasse sua escrituração contábil, nenhum livro e documento foi apresentado além das declarações referentes aos anos-calendário de 2000 e 2002, pelo Lucro Arbitrado, em 27.11.2003 (cópia às fls. 16/36 e 81/114). A declaração referente ao ano-calendário de 2001 tinha sido apresentada sem movimento pelo Lucro Presumido, entretanto, em 27.11.2003, após início da fiscalização, foi apresentada declaração retificadora pelo Lucro Arbitrado (fls. 57 a 80).

Concluiu a fiscalização que o verdadeiro responsável pela empresa era o Sr. Carlos Donizetti Placedino, pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

1) O Sr. Carlos Donizetti iniciou as atividades de comércio de vidros com a marca "INTERBOX", na empresa "Tempera Interbox Ind. e Com. de Vidros e Acessórios Ltda" em janeiro de 1996, tendo paralisado as atividades em 1999. A L.Guimarães iniciou as atividades em outubro de 1999 e permaneceu até setembro de 2002, com a mesma clientela da anterior, entretanto, foi constituída em nome do Sr. Leandro Guimarães e Cláudia de Moraes (irmã da esposa de Carlos Donizetti); a partir de setembro de 2002 iniciou as atividades na atual empresa South Glass Industria e Comércio de Vidros Ltda, com endereço no município de Araucária.

2) Na reportagem da Revista "Tecnologia e Vidro", data de outubro de 2002 (fls. 3 a 8 do Anexo I), o Sr. Carlos Donizetti e a Sra. Deise de Moraes, na inauguração da nova sede em Araucária, informam, que a INTERBOX foi criada em 1995, que manteve nos últimos 5 anos, crescimento de 100% ao ano e que empregava 120 funcionários.

3) Na página da Internet, no site: [www.interbox.com.br](http://www.interbox.com.br), consta que em 2000, com a inauguração de seu primeiro forno horizontal, ofereceu vidros temperados .... (fls. 9 do Anexo I).

4) Os clientes da South Glass são os mesmos da Tempera Interbox e da L. Guimarães.

5) A empresa L. Guimarães utilizava o mesmo nome de fantasia "INTERBOX" utilizado pela Tempera Interbox, conforme consta nas fichas cadastrais junto aos Baços BCN e Bradesco (fls. 3 a 8 dos Anexos VI e VIII, respectivamente).

6) No Termo de Esclarecimento de fls. 11 do Anexo I, item 8, prestado pelo Sr. Ademir Gonçalves do Nascimento, afirmou que foram emitidas notas fiscais pela empresa L.Guimarães, entretanto, os boletos bancários para pagamentos dessas notas foram emitidos em nome da pessoa física "Carlos Donizetti" (fls. 13 a 16 do Anexo I). Declarou ainda, ter tomado conhecimento que no final de 2002 o Sr. Carlos tinha paralisado a empresa L.Guimarães e aberto uma nova, com o nome de South Glass Ind. e Comércio de Vidros Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

7) A vendedora do terreno situado na Av. das Araucárias, sede da empresa South Glass, informou que vendeu o terreno para o Sr. Carlos Donizetti, em 05.02.2001, e autorizou juntamente com seu marido ao Sr. Carlos Donizetti, a aprovar e edificar o projeto de sua indústria, em nome da empresa L.Guimarães.

8) O Sr. Leandro Guimarães era funcionário da Tempera Interbox (fls. 85 do Anexo I).

9) Em atendimento ao Termo de Intimação nº 4, datado de 17.02.2004, para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta nº 37966-5 do Banco Itaú, o Sr. Carlos Donizetti, afirma que os valores creditados em sua conta corrente têm origem nas vendas de mercadorias da empresa L.Guimarães (fls. 63 do Anexo I).

10) Junto aos Bancos BCN, Itaú e Bradesco a fiscalização obteve informações e cópias de cheques, assinados na sua grande maioria por Carlos Donizetti (Anexos VI a VII).

11) O Banco BCN (fls. 3/4 do Anexo VI), forneceu informações cadastrais da L.Guimarães, c/c 780.983-1 e procuração da mesma para Carlos Donizetti (folhas 4 do Anexo VI), a quem confere poderes para assinar, endossar, requisitar cheques, abrir e encerrar c/c, emitir ordens de pagamento, cadastrar senhas, usar cartão magnético, firmar contratos de empréstimos e financiamentos, etc.

12) O Banco Itaú, folhas 5/6 do Anexo VII, forneceu informações cadastrais da L.Guimarães, c/c 40.222-8, cartão de assinaturas da pessoa autorizada a representar a empresa - Carlos Donizetti (fls. 6/7 do Anexo VII), a quem conferiu amplos poderes.

13) O Banco Bradesco, folhas 5/14, do Anexo VII, forneceu informações cadastrais da L.Guimarães, cartão de assinaturas da pessoa autorizada a representar a empresa - Carlos Donizetti.

14) Para fins de comprovar a gerência de fato do Sr. Carlos na empresa, juntou a fiscalização, cópia de procuração datada de 13.01.2000, onde a empresa constituiu como seu procurador, o Sr. Carlos Donizetti, com amplos,



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

poderes, gerais e ilimitados para individualmente, gerir e administrar a sociedade por tempo indeterminado, inclusive para abrir e movimentar contas bancárias (cópia da procuração às fls. 15 do Anexo VIII)

Concluiu a fiscalização que a constituição societária da empresa L.Guimarães, não ocorreu de forma regular, como também não foram seus recolhimentos de tributos. Que na verdade, a empresa era gerida pelo Sr. Carlos Donizetti, que tinha procuração com poderes amplos e ilimitados.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome do Sr. Carlos Donizetti, e foi dada ciência ao mesmo.

#### PRIMEIRA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS

Diante da impossibilidade de acesso à documentação contábil e fiscal e não tendo apresentado DCTF, mas, sabendo-se da existência de receitas, face aos valores declarados pela empresa junto ao fisco estadual, conforme GIAS de fls. 26 a 58 do Anexo I, procedeu-se diligências em diversos clientes da fiscalizada, com a finalidade de obter cópias das notas fiscais para apuração das receitas de vendas no período de 2000 a 2002. Foram enviadas 214 intimações aos possíveis clientes, com base na relação da empresa South Glass, constante da página dessa na internet.

Foram recebidas informações referentes a 118 clientes confirmados da L.Guimarães, com as quais foi elaborada uma relação de notas fiscais de venda, contendo os dados de um total de 4.030 notas fiscais, do período de janeiro de 2000 a setembro de 2002, cujo total geral alcançou o valor de R\$ 5.483.959,90, que foi levado à tributação (planilhas de fls. 231/233). Foram elaboradas relações e por amostragem, foram juntadas cópias, que foram organizadas em 2 anexos. As



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

demais cópias recebidas foram agrupadas em anexos para acompanhar o processo do IPI.

## SEGUNDA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Com base nos extratos de contas correntes bancárias dos Bancos BCN, Itaú e Bradesco (Anexos VI a VII) foi elaborada uma relação de créditos em contas de depósito, tendo sido excluídos os estornos, devoluções de cheques, empréstimos e transferências de contas de mesma titularidade que puderam ser identificadas pelos elementos disponíveis.

Em função do Sr. Carlos Donizetti, em resposta à intimação para justificar a origem dos valores depositados em sua conta corrente nº 37.966-5 do Banco Itaú, ter informado que os valores ali movimentados referem-se às receitas auferidas pela empresa L.Guimarães, os referidos depósitos foram adicionados às demais contas bancárias da empresa (fls. 64 a 104 do Anexo VIII).

Em 30.03.2003, a contribuinte foi intimada (doc. fls. 123) a comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósito de sua titularidade referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002, conforme relação de fls. 124 a 225, no valor total de R\$ 42,3 milhões.

Dessa forma, elaborou-se o demonstrativo de folhas 234 a 236, para evidenciar os valores omitidos em cada ano-calendário, com base nos créditos em contas correntes bancárias não comprovados, agrupados trimestralmente deduzidos dos valores constantes das notas fiscais obtidas junto aos clientes e dos valores declarados no PAES, os quais foram levados à tributação.



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

Destacou que em 30.07.2003, mesmo dia em que foi iniciada a fiscalização, a contribuinte solicitou o parcelamento especial de débitos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme doc. de fls. 227, mas, em valores bem inferiores aos apurados.

### AGRAVAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Por todo o exposto no Termo, concluiu a fiscalização ter ficado caracterizado evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tendo a contribuinte prestado declaração a menor em 3 anos consecutivos com a intenção de reduzir o montante dos impostos e contribuições devidos, foi aplicada a multa prevista no inciso II do art. 957 do Decreto 3.000/99, e pela falta de atendimento às intimações em apresentar extratos bancários e a documentação fisco contábil, sem justificativa, a multa foi agravada, conforme art. 959 do RIR/99.

### II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA.

Para apresentar os argumentos da contribuinte na impugnação, transcrevo parte da decisão da Turma Julgadora :

*"Alega que a relação que a autuante estabelece entre as empresas Têmpera Interbox, L.Guimarães e South Glass é equivocada; que se trata de empresas distintas, ligadas apenas no plano comercial, visando os quesitos "marca" e "mercado", o que não descaracteriza sua constituição regular.*

*Argumenta que procurou atender à fiscalização na medida em que dispunha de informações e que em nenhum momento agiu de má-fé; aduz que a falta de apresentação de documentos deveu-se exclusivamente à sua deterioração e extravio, fato esse que foi comunicado, mas que pode ser constatado que a autuante*



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

*obteve os documentos junto a seus ex-clientes, sendo válidos para compor a base de cálculo dos tributos.*

*Informa, que em face da falta de documentos, optou pela tributação com base no lucro arbitrado, e que o lançamento deixou de observar o conceito de receita bruta, uma vez que buscou nas movimentações bancárias, a base de cálculo par ao arbitramento, o que notadamente não caracteriza receitas. Reclama que os valores consignados na DIPJ deixaram de ser considerados e ainda que optou pelo parcelamento especial, que contempla os débitos declarados na própria declaração do PAES.*

*Alega que, assim, todas as receitas foram levadas à tributação, tanto no PAES, quanto nas DIPJ, abrangendo o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.*

*Reclama do agravamento das multas, alegando que em nenhum momento houve qualquer intuito de fraude; que as declarações foram entregues tendo optado pelo arbitramento do lucro em face da dificuldade de obter os valores reais; que as intimações foram atendidas dentro das possibilidades da empresa, deixando de ser apresentada a documentação fisco-contábil em face de seu extravio e que os extratos bancários se encontram em poder da auditora.*

*Finalizando, requer que seja excluída a tributação da receita com base na movimentação bancária, o aproveitamento dos valores consignados nas DIPJ, a observância do conceito de renda bruta para fins de arbitramento do lucro e o descabimento das multas agravadas<sup>n</sup>*

A Turma Julgadora constatou que na apuração do montante da receita omitida, foram excluídos os valores das notas fiscais cujo pagamento foi efetuado mediante crédito nas contas correntes e ainda a receita correspondente aos valores confessados no PAES. Quanto aos valores informados nas DIPJ



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

apresentadas sob procedimento fiscal, não poderiam ter sido deduzidos quando do lançamento, em face da exclusão da espontaneidade.

Considerou procedente o lançamento.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão para Sr. Carlos Donizetti foi dada em 16.11.2004 e para o representante legal da contribuinte, em 02.12.2004. O recurso foi apresentado em 27.12.2004.

A autoridade administrativa deu seguimento ao recurso, mesmo sem o arrolamento de bens, por inexistência de bens em nome da recorrente.

No recurso, a contribuinte discute a preliminar de nulidade em razão de prova obtida em informações prestadas por terceiros sem ter tido a possibilidade de analisa-las durante a fiscalização. Discute o devido processo legal.

Afirma que a fiscalização realizou intimações aos supostos clientes e sem realizar uma análise mais acurada, considerou-as como integralmente verdadeiras e inquestionáveis, e que a fiscalização não procurou se aprofundar e não comprovou o recebimento dos valores informados pelos seus “supostos clientes”.

Que pelo fato de ter aderido ao PAES, se for caracterizada a existência dos débitos em discussão, no máximo seria possível a inclusão nesse regime de parcelamento, mas nunca levar esses débitos à execução fiscal.



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

Afirma que a parte do auto de infração sobre omissão de receita não considerou a parte do mesmo auto de infração sobre depósitos bancários. Houve duas tributações sobre o mesmo fato, o que inutiliza o auto de infração.

Argumenta que é inadmissível a tributação sobre movimentação bancária, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes que traz aos autos (recurso 115602, acórdão 101-92815 e 011644, 106-10073). Cita a Súmula nº 182/85 do antigo TFR e jurisprudência do STJ.

Alega, em nome do princípio da verdade material, que o lançamento foi efetuado com base em extratos bancários, sem verificar se os mesmos constituem renda ou não, devendo o autuante desconsiderar as despesas, levar em conta o patamar médio de lucro das empresas que desenvolvem a mesma atividade da recorrente, etc.

Argüi a inconstitucionalidade da LC 105/2001 e que o sigilo bancário somente pode ser afastado por medida judicial. Também argüi que houve acesso aos dados bancários sem a observância do procedimento da LC 105/2001 e sua regulamentação, o que é muito grave.

Faz referência ao direito ao silêncio e da verdade material, porque ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Que a Receita Federal presumiu que tudo que foi informado pelos supostos clientes formam dados inquestionáveis se a recorrente não se manifestou a respeito deles.

Mas, que, a não manifestação, não significa aceitação. Todos têm direito ao silêncio, cláusula constitucional, que é ligado ao princípio da verdade material. Cita doutrina de Octávio Campos Fischer. Esse seria o motivo de não se aceitar a imposição de uma multa tão elevada, como a de 225%, porque não atender a intimações feitas pela Receita Federal. Afinal, se soubesse que teria sido aplicada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

multa tão elevada, teria cumprido apenas formalmente, as intimações. Mas, o fato é que o não cumprimento das intimações, como esperava a fiscal, se deu, em razão de que a ora recorrente estava ao abrigo do direito ao silêncio, na medida em que somente queria se pronunciar na instância litigiosa, que é direito seu.

Acrescenta que o arbitramento foi efetuado com base em receita fortemente presumida e não com base na receita conhecida. A Receita Federal presumiu, diante das informações obtidas junto a supostos clientes e às instituições financeiras, que os valores em questão são receita. Mas, não foi feito trabalho exaustivo para se concluir pela existência da receita conhecida. Assim, o arbitramento deveria ter sido feito com base em outro dispositivo que não o art. 530 do RIR/99. Deve ser considerado nulo.

Também argumenta que a imputação a Carlos Placedino para ser considerado como responsável solidário é totalmente descabida, porque primeiro não se pode presumir sua condição de sócio pelo simples fato de deter uma procuração. Segundo, porque ainda que isso fosse lícito, a solidariedade não tem espaço quando se trata de sociedade limitada, como bem vem decidindo a jurisprudência.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a prova pericial, que poderá ser realizada por meio de diligência, para que a fiscalização comprove o efeito recebimento dos valores apontados como omissão e, também, para que comprove que tudo o que passou pela conta bancária, de fato é renda.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

## .VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cabe registrar que conforme consta às fls. 15, até 12.11.2002, a interessada havia apresentado duas DIPJ relativas ao ano-calendário de 2001, pelo Lucro Presumido, sendo a primeira cancelada e a segunda totalmente zerada. No curso da ação fiscal, em 27.11.2003, retificou a DIPJ do ano-calendário de 2001, e apresentou as DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2002. Todas com base no lucro arbitrado.

Em relação à preliminar de nulidade, alegou a recorrente que as provas foram obtidas pela autuante junto a terceiros, e que não teve possibilidade de analisá-las durante a fiscalização, o que implicou no ferimento do devido processo legal. Esse fato não é razão para se concluir pela nulidade do lançamento, posto que após a ciência do auto de infração, teve a contribuinte, prazo de 30 dias para se defender e idêntico prazo para apresentar o recurso voluntário.

Ressalte-se que apesar de alegar que a fiscalização deveria ter perquirido a verdade material, devendo fazer um trabalho mais minucioso, deixa claro, que não questiona o conteúdo das informações, apenas argumenta que a fiscalização não comprovou que os valores informados pelos supostos clientes foram efetivamente recebidos e cita acórdão da Oitava Câmara que não tem relação com a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

Quanto ao efetivo recebimento dos valores contidos nas notas fiscais, transcrevo o art. 279 do RIR/99, que trata do conceito de Receita Bruta:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Pelo conceito de Receita Bruta e tendo a empresa, apresentado DIPJ pelo Regime de apuração do Lucro Arbitrado, a fiscalização não precisa perquirir se as receitas foram ou não recebidas, pois deve ser utilizado o regime de competência. Portanto, deve ser indeferido seu pedido de prova pericial.

Quanto à sua alegação de que por ter optado pelo PAES, os débitos deveriam ser incluídos naquele regime de parcelamento, destaco que para inclusão dos débitos no PAES a contribuinte deveria tê-los incluído na Declaração do PAES, conforme legislação de regência. Apenas os valores declarados no PAES, poderiam ser deduzidos, do montante apurado no auto de infração, o que ocorreu, na apuração de omissão de receita, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal.

Em relação à alegada duplicidade de autuação, de apuração de omissão de receita de vendas e com base na movimentação financeira, não ocorreu, conforme pode ser verificado no demonstrativo de fls. 234/236.

Argumenta que é inadmissível a tributação sobre movimentação bancária, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes que traz aos autos (recurso 115602, acórdão 101-92815 e 011644, 106-10073). Cita a Súmula nº 182/85 do antigo TFR e jurisprudência do STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

Alega a recorrente, que o lançamento foi efetuado com base em extratos bancários, sem verificar se os mesmos constituem renda. Faz referência ao princípio da verdade material. A fiscalização tomou o cuidado de identificar os créditos referentes a estornos e devolução de cheques, transferências provenientes de contas de sua titularidade, etc. e intimou a contribuinte a identificar operações da mesma natureza porventura não identificadas pela fiscalização. Também deduziu do valor dos depósitos o valor declarado no PAES e o valor da omissão de receita de vendas, conforme já apreciado neste voto.

O lançamento foi fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Transcrevo o *caput* do referido artigo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura desse dispositivo legal nos leva à conclusão, que a caracterização como omissão de receita dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituições financeiras, é uma presunção legal e por essa razão, o ônus da prova é da contribuinte. A contribuinte nem ao menos atendeu à intimação pela qual foi intimada a fazer a comprovação da origem dos recursos movimentados. Levando em conta que foi regularmente intimada e não tendo comprovado a origem dos recursos com documentação hábil e idônea, procede a tributação de tais valores. Por essa razão, seu pedido de perícia para comprovação de que tudo que passou pela conta bancária ser ou não renda deve ser indeferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

Ressalte-se que a jurisprudência trazida aos autos pela contribuinte se refere a fatos geradores em que vigorava outra legislação, anterior à edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não se aplicando à matéria em discussão.

Com base na presunção legal mencionada, os depósitos bancários, com os ajustes realizados, caracterizados como omissão de receitas devem ser considerados como receita bruta conhecida, para fins de base de cálculo para arbitramento do lucro, com base no art. 530 do RIR/99. Não procede a sua alegação de que deveria ter sido utilizada base de cálculo definida em outro dispositivo.

Quanto à impossibilidade do fisco ter acesso a informações sobre movimentação financeira sem autorização judicial, há previsão legal para que o fisco obtenha essas informações, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, portanto não há necessidade do fisco pedir autorização judicial para essa finalidade.

Em relação à discussão sobre a aplicação da LC 105/2001, este Colegiado não pode apreciar se esse dispositivo legal é ou não constitucional, pois a aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao suposto acesso aos dados bancários sem a observância do procedimento da LC 105/2001 e sua regulamentação, não ocorreu, haja vista a Requisição de Informações sobre movimentação financeira nº 09.1.01.00-2003-00185-0, de fls. 2 do Anexo VIII.

Foi aplicada a multa de 225%, por se tratar de multa qualificada e agravada. A contribuinte a considera elevada.

O agravamento se deu porque a intimação não foi atendida, nos termos do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A contribuinte reconhece que não atendeu às intimações da fiscalização e que assim o fez em nome do direito ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.004532/2004-15  
Acórdão nº : 107-08526

silêncio, e que queria se pronunciar apenas na instância litigiosa. Logo, a fiscalização aplicou a lei corretamente. O lançamento da multa agravada é procedente. Em relação à qualificação da multa, pelo conjunto de elementos trazidos aos autos pela fiscalização, entendo que a mesma deve ser mantida.

A recorrente também argumenta que a imputação a Carlos Placedino para ser considerado como responsável solidário é totalmente descabida, porque primeiro não se pode presumir sua condição de sócio pelo simples fato de deter uma procuração. Segundo, porque ainda que isso fosse lícito, a solidariedade não tem espaço quando se trata de sociedade limitada, como bem vem decidindo a jurisprudência.

Não se trata apenas de presumir sua condição de sócio, pelo fato de deter uma procuração, mas sim, o conjunto dos elementos enumerados no relatório acima (elaborado com base no Termo de Verificação Fiscal), que são suficientes para concluir que o Sr. Carlos Placedino, é pessoa solidariamente obrigada, nos termos do art. 124, e inciso I, do CTN. A responsabilidade solidária, independe da natureza jurídica da sociedade.

Quanto ao lançamento das contribuições sociais, aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Do exposto oriento meu voto, para rejeitar as preliminares de nulidade e pedido de perícia e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA